

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

Processo nº 2447259-89.2014.8.13.0024

LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 05.443.671/0001-40, estabelecida na Rua Adolfo Pereira, n.º 330, apartamento 301, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-350 neste ato representada por seu sócio-proprietário **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, brasileiro, desempregado, portador do CPF n.º 651.887.486-49, com endereço eletrônico hssdireitoemp@terra.com.br, vem por seus procuradores infra-assinados, ut instrumento de procuração anexo, nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** movida em seu desfavor por **LUCIANA GONÇALVES CHINAIT**, brasileira, estado civil desconhecido, empresária, portadora do CPF de n.º 827.100.746-72, com endereço na Rua Engenheiro Walter Kurle, n.º 15, apartamento de n.º 101, Bairro Belvedere, CEP 30.520-220, na cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço eletrônico desconhecido, processo em epígrafe, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor competente e tempestivo **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, razões anexas.

Na oportunidade, em conformidade com o CPC, instrui o presente agravo toda a documentação legalmente prevista e pertinente

que compõe o referido processo para o melhor entendimento e convencimento da matéria em debate, e também para conhecimento e julgamento.

PROCURADOR DO AGRAVANTE: HENRIQUE SIQUEIRA SILVA, inscrito na OAB/MG 78.455, com Escritório profissional na Avenida Prudente de Moraes, n.º 44, Bairro Cidade Jardim, 18ª andar, CEP 30380-002, na cidade de Belo Horizonte/MG, Tel: (31) 3225-2680, Email: hssdireitoemp@terra.com.br

PROCURADORAS DA AGRAVADA: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO – OAB/MG 80950 E ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA – OAB/MG 86994, com Escritório profissional na Rua Juiz de Fora, n.º 1406, sala 302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30180-061, na cidade de Belo Horizonte/MG, Tel:(31) 2516-3436, Email:desconhecido.

DECLARAÇÃO: O advogado da agravante subscritor deste instrumento declara para os devidos fins de direito que as cópias que acompanham o presente são fiéis aos respectivos originais constantes dos autos de n.º 2447259-89.2014.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE SIQUEIRA SILVA
OAB/MG 78.455

MÁRCIO ABRANCHES GROSSI
OAB/MG 108.998

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA

Agravada: LUCIANA GONÇALVES CHINAIT

Pela Agravante,

Egrégio Tribunal,

Preliminarmente, exsurge relevante dizer que o MM. Juiz "a quo" é merecedor de grande respeito e admiração por todos aqueles que militam na seara forense, e, em especial, por aqueles que têm seus processos em trâmite perante aquele Juízo, não só pelo notório saber jurídico, como também pela correção e honestidade com que prolata suas decisões, nas quais expressas estão a preocupação com a equidade, com a isonomia e com os aspectos éticos e econômicos da atividade jurisdicional, que avultam nas suas razões de decidir.

Porém, na análise do presente feito e embasado por nosso falível entendimento, a respeitável decisão prolatada ao decretar a falência da empresa agravante, acabou por não apreciar corretamente a questão proposta na lide, deixando de aplicar com justeza à espécie jurídica nela debatida, os princípios e regras de direito que a jurisprudência tem consagrado em casos idênticos.

Conseqüentemente, deixou de aplicar com incensurável e costumeira adequação o direito incidente sobre os fatos que se fizeram controversos.

Por isso, o presente Agravo de Instrumento interposto há de merecer respaldo da Nobre Corte, para a indefectível reforma do despacho denegatório, "data vênia".

Ante o exposto, clara está, concessia vênia, a necessidade de reforma do despacho ora combatido.

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Apesar de o Novo Código de Processo diminuir as hipóteses de decisões que podem ser objeto do presente recurso, crê-se que neste caso, da dicção do artigo 1.015 do supracitado Diploma Legal, mostra-se plenamente possível e cabível a interposição do Agravo de Instrumento, como se vê in verbis:

***Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
II - mérito do processo;
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.***

No mesmo norte, a Lei de Falências:

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Isto posto, requer-se o recebimento, conhecimento e julgamento de procedência do presente Agravo de Instrumento.

DOS FATOS E DO DIREITO – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA – CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA

Trata-se o feito epigrafado de Ação de Falência, movida pela agravada em face do agravante, em que aquela alega, com base no artigo 94, I, da Lei de Falências, que - em razão do não pagamento de quantia líquida e certa, constante de título executivo extrajudicial consistente no cheque de nº 004822, protestado e não pago (Id 4464598026), no valor total e atualizado de R\$ 102.290,19 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos) – deve ser decretada a falência.

Pois bem, o feito seguiu seu curso, com a apresentação de contestação e outros requerimentos, sendo que foram apontadas, dentre outras, as seguintes questões:

- DO DESRESPEITO AOS ARTIGOS DISPOSTO NOS ARTIGOS 14, 15 E 22 DA LEI DE N.º 9.492/97 – IRREGULARIDADE DO PROTESTO POR EDITAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

- DO DESRESPEITO AO ARTIGO 94,§3º DA LEI DE N.º 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA EXORDIAL NA FALÊNCIA MORMENTE APÓS A CONTESTAÇÃO

- DO DESRESPEITO AO ARTIGO 1º DA LEI DE N.º LEI 11.101/2005 –IMPOSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DE SOCIEDADE SIMPLES – EXTINÇÃO DO FEITO

Nada obstante, o feito seguiu seu curso, sendo que que constou na decisão ora recorrida que decretou a falência:

“(...)O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade,

comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

Como ressaltado pelo Ministério Público, “As questões preliminares suscitadas em sede de contestação foram superadas no julgamento do V. Acórdão por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento acostado no ID: 4465727995, oportunidade em que foram repelidas integralmente.”

Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.”

No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 102.290,19 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos) representada pelo protesto e certidão de protesto em Id 4464598026.

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.”

Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrue o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência. Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, com sede na Rua Adolfo Pereira, nº 330, Apto 301, bairro Anchieta, CEP 30.310-350 em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 20/06/2014, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respaldada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, o escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.580.846/0001-36, tendo como responsável na condução do processo a advogada Renata Roman, OAB/MG 123.118, com endereço profissional na Rua Guaicui, 20 - Coracao de Jesus, Belo Horizonte - MG, 30.380-380 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99,

IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os sócios da falida, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20 de JUNHO de 2014, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realizo a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida

possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados tos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publicar edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Publicar, registrar e intimar.(...)

Interpostos os competentes Embargos de Declaração por ambas as partes litigantes, o da autora foi provido e da ré agravante negado, mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Vistos, etc.

1. Foram opostos embargos de declaração pela Requerida em Id 10291808589, sustentando omissão da sentença (Id 10286529172) quanto a irregularidades no protesto por edital e impossibilidade de emenda a inicial. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração.

2. A Autora também interpôs embargos de declaração em Id 10294804322, alegando omissão da sentença quanto a não fixação de honorários advocatícios. Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios.

3. Já a Administradora Judicial (Id 10311659166), defendeu que “Considerando que a matéria objeto de ambos Embargos não se relaciona com a condução do processo falimentar, a Administradora Judicial posiciona-se de acordo com a r. sentença proferida.”

4. Com vistas dos autos, o MP ofertou parecer em Id 10321796827, opinando pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela requerida e acolhimento dos aclaratórios opostos pela parte autora.

5. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, apenas a autora se manifestou (Id 10365425988) requerendo a rejeição do recurso da requerida, ao fundamento de que já operou a coisa julgada com decisão proferida pelo TJMG.

6. É o relatório.

7. Recebo ambos os Embargos, posto que tempestivos.

8. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

9. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

10. A requerida/embargante alega que a sentença foi omissa, sendo necessário esclarecimentos.

11. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

12. A decisão embargada não incorre em nenhuma das hipóteses apresentadas no referido artigo.

13. É cediço que, os embargos de declaração, ao fundamento de equívoco, que enfocam a mesma matéria já exaurida pela sentença objurgada, denota inquestionável rediscussão de mérito, não se prestando para modificação da sentença, demonstrando, os embargantes, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

14. Dessa forma, não há que se falar em acolhimento dos embargos de declaração.

15. Neste particular, cumpre destacar que a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento não é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conforme já restou pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

16. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO DEMONSTRADO.1. Se a irresignação do embargante consiste em mera tentativa de rediscutir as questões decididas, devem ser rejeitados os embargos de declaração2. Não demonstrado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, deve ser rejeitado o pedido de condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.105096-2/003, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEIO INIDÔNICO PARA CORRIGIR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - EMBARGOS REJEITADOS.- Os embargos de declaração não configuram a via adequada para obtenção da reforma da decisão que não atende aos interesses do recorrente.- Ausente qualquer defeito no julgado embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.064636-0/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021)”

16. Ausente quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento, devem ser rejeitados os embargos.

17. Repita-se, descabe, na via estreita dos embargos, que a matéria seja reexaminada no

intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida.

18. Logo, os embargos apresentados pela requerida demonstram inconformismo com a decisão de Id 10286529172, o que não é objeto dos embargos, sendo sua manutenção, medida que se impõe.

19. Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos em Id 10291808589.

20. Em relação aos embargos de declaração opostos pela autora (Id 10294804322), razão lhe assiste e merece acolhimento.

21. No caso, verifica-se que, de fato a sentença de Id 10286529172 deixou de fixar honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora.

22. Assim, resta cabível o acolhimento dos aclaratórios ora analisados para fixar honorários de sucumbência.

23. Pelo exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos em Id 10294804322 para sanar, passando a constar do dispositivo da sentença:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, com sede na Rua Adolfo Pereira, nº 330, Apto 301, bairro Anchieta, CEP 30.310-350 em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 20/06/2014, ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, o escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO,

ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.580.846/0001-36, tendo como responsável na condução do processo a advogada Renata Roman, OAB/MG 123.118, com endereço profissional na Rua Guaicui, 20 - Coracao de Jesus, Belo Horizonte - MG, 30.380-380 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de

credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os sócios da falida, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20 de JUNHO de 2014, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realizo a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de rendada Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publicar edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Em consequência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

***Publicar, registrar e intimar." (nossos destaques)
24. Publicar. Intimar.***

(...)"

Data máxima vênia, pugna-se pela reforma do r.despacho de fls. que decretou a falência, julgando procedente *in totum* o presente Agravo de Instrumento, uma vez presentes os requisitos legalmente previstos, nos termos que se passa a explanar.

DO DESRESPEITO AOS ARTIGOS DISPOSTO NOS ARTIGOS 14, 15 E 22 DA LEI DE N.º 9.492/97 – IRREGULARIDADE DO PROTESTO POR EDITAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Data máxima vênia do entendimento sufragado pela sentença, crê-se que no caso há necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de vulnerar-se o conteúdo do artigo 94,§3º da lei de n.º 11.101/2005, o que não se pode permitir.

Assim, sendo, data máxima vênia do entendimento do Juízo Monocrático, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, dada a patente irregularidade do protesto.

Assim, de se frisar que, extemporaneamente, após a distribuição, sem nada mencionar acerca do protesto ter se dado por edital ou mesmo que a empresa ré agravante estaria em local incerto e não sabido, efetivamente comprovado tal informação, a autora recorrida

juntou cópia de intimação do Cartório constando “mudou-se” e a cópia do edital de intimação do protesto, o que não se pode permitir.

Ora, a lei falimentar não prevê ou autoriza a emenda da inicial, já que a impontualidade do comerciante deve ser comprovada de plano, por se tratar de pressuposto do pedido falimentar fundado no artigo 94 da Lei, de Falências, o que não foi feito.

Portanto, havendo patente falta de requisito de constituição válida e regular formação do processo, ausente documento indispensável à própria propositura da ação, a extinção da lide se impõe.

NÃO FOSSE ISSO, NO PRESENTE CASO, A SUPOSTA INTIMAÇÃO NÃO PODERIA DAR-SE POR EDITAL, JÁ QUE A EMPRESA ORA RECORRENTE NÃO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FATO QUE É CORROBORADO PELA SUPOSTA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE FLS.61-VERSO.

TAL FATO RESTA EVIDENTE COM A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA, QUE FOI REALIZADA A CONTENTO, SENDO CERTO QUE SE TAL PESSOA JURÍDICA ESTIVESSE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, CERTAMENTE NÃO SE CONSEGUIRIA SUA CITAÇÃO NESTES AUTOS OU A MESMA SE DARIA ATRAVÉS DE EDITAL, O QUE NÃO OCORREU.

AFIGURA-SE UM VERDADEIRO CONTRASSENSO A EMPRESA SER FACILMENTE CITADA EM PROCESSO FALIMENTAR E A AUTORA RECORRIDA REQUERER QUE SUA INTIMAÇÃO DO PROTESTO SE DÊ ATRAVÉS DE EDITAL, CONFIGURANDO O DEFESO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, HAVENDO DESRESPEITO AOS ARTIGOS DO NCPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

ADEMAIS, NÃO CUIDOU EM DEMONSTRAR A CREDORA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR EM SEU ENDEREÇO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE TER SE VALIDO DE ANTERIORES TENTATIVAS DE COBRANÇA/NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO.

DEVE-SE, ANTES DE SE PROMOVER EVENTUAL PROTESTO POR EDITAL, PROCURAR OS MEIOS ADEQUADOS À CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO POR CARTA OU ATÉ MESMO PESSOAL.

Importa salientar que, o caso dos autos não se refere ao protesto especial, elencado pelo art. 10 da Lei de Falências, mas, sim, ao protesto comum, que não obstante, exige as formalidades adequadas, mormente levando-se em consideração seu objetivo primordial, com as evidentes conseqüências jurídicas que provoca.

Neste sentido, resta claro que não se esgotaram todos os meios e não se empreenderam as mais mínimas tentativas de buscar-se a intimação da empresa ré, preferindo-se a via rápida e ilegal do protesto por edital, sem as formalidades legais, causando a nulidade de tal ato extrajudicial.

É que a citação editalícia deve ser admitida apenas em casos excepcionais; na maioria das vezes, quando frustrados outros meios de encontrar o interessado, o que não ocorreu neste caso.

Nesse sentido o artigo 15 da Lei n. 9.492/97, o qual foi vulnerado pelo acórdão, senão vejamos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

No caso em exame, pelo que acima se expôs, resta claro que a empresa requerida ora agravante não estava em local

incerto e não sabido, não sendo esgotados todos os meios para sua competente notificação do protesto, mostrando-se, pois, precipitada e, portanto, ilegal a expedição do edital.

Assim, ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo falimentar, deve ser extinto o feito, reformando-se a decisão ora agravada.

Em casos idênticos ao dos autos, assim se manifesta abalizada jurisprudência do TJMG:

"PEDIDO DE FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97 - REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A falência no direito brasileiro é regida por uma lei mista que abriga a um só tempo normas de direito material e de direito formal.- O processo falimentar que desatende norma de direito formal macula-se de nulidade por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, podendo inclusive ser extinto sem julgamento de mérito.- Constitui pressuposto válido e regular do pedido de falência a existência nos autos de prova suficiente da não localização da empresa devedora para justificar a intimação do protesto pela via editalícia." (TJMG, Apelação Cível 1.0707.05.100656-7/001, 7ª C. Cível, Relator Des. Belizário de Lacerda)

EMENTA: FALÊNCIA - PROTESTO - INDICAÇÃO PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO- SÚMULA 361 STJ NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA REQUISITOS (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.052206-3/004, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

"FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. Embora consolidado o entendimento segundo o qual não seria necessária a lavratura do protesto especial na hipótese de ter sido lavrado o protesto cambial, deve este respeitar todos os procedimentos estabelecidos pela legislação específica, sob pena de ser inadequado para instruir o pedido falimentar. Não possui validade para fins falimentares o protesto lavrado com intimação editalícia, sem que outros meios tenham sido anteriormente tentados" (AC nº 1.0024.03.103442-4/001, Rel.^a Des(a) MARIA ELZA, j. 12.05.2005, DJ: 24.06.2005 - grifei).

PEDIDO DE FALÊNCIA – DUPLICATAS – PROTESTO – INTIMAÇÃO POR EDITAL - ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97 – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ADMISSIBILIDADE. Constitui pressuposto válido e regular do pedido de falência a existência nos autos de prova suficiente da não localização da empresa devedora, para justificar a intimação do protesto pela via editalícia. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.730904-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2005, publicação da súmula em 16/09/2005)

Sendo o protesto regular requisito essencial para o requerimento de falência, conforme disposição expressa não só na Lei Falencial, da Lei de Protestos, bem como em nosso Ordenamento Processual Civil Pátrio, deve o pedido de falência ser indeferido, extinguindo-o à luz do que nossa melhor Doutrina e Jurisprudência têm consagrado em casos idênticos.

Desta feita, não poderia prosperar outro entendimento de que válido o protesto do título que embasou o pedido de falência, vez que inexistente “prova” de que a recorrente tenha sido intimada pelo Cartório de Protestos ou por qualquer outro meio.

No caso em comento, por se tratar de requerimento de decreto de falência, que, como cediço, traria sérios prejuízos inclusive no campo social, vez que gera desemprego e redução de impostos, quis o

Legislador que a impontualidade se procedesse através de protesto com prova de intimação do representante legal do devedor pessoa jurídica.

Procurou-se evitar com isso, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que venha ser feito uso do processo falimentar, de severos efeitos, para fins de cobranças de dívida, como sucedâneo da execução forçada, menos gravosa.

Também não há que se falar ou reconhecer que os protestos foram lavrados com amparo na Lei n.º 9492/97, até porque, no caso, inexistiu tal intimação, por qualquer modo.

Assim, dada a relevância do protesto, não sem razão definido no artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como "ato formal e solene", deve tal ato conter todos os requisitos legais, quer se trate de título sujeito ao protesto especial previsto no artigo 10 da Lei de Falências, quer se trate de protesto comum, como as cambiais.

Desse modo, especialmente quando tirado para fins de declaração de falência, se do respectivo instrumento não se puder subtrair a certeza de que dele tenha tido o devedor efetivo e oportuno conhecimento, há de ser havido por imprestável para tanto.

No caso, ressalte-se, a empresa nega veementemente de que tenha sido intimada de tal protesto, fato que o torna ilegal, formalmente irregular, por não haver o Cartório de Protesto certificado a resposta dada e a intimação feita, com comprovação através de AR ou SEED, desrespeitando-se os termos do art. 14 da Lei 9.492/97, de regência dos protestos:

"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente".

Portanto, não há prova, de que a intimação do protesto tenha sido, de fato, enviada para o endereço da ora recorrente, pelo que não pode ser considerado cumprido o protesto, a teor do disposto no art. 14 da Lei 9.492/97 e das disposições da Lei Falimentar.

E nem se diga que a partir do momento em que o Tabelião afirma haver intimado o sacado "por escrito e via postal", prova-se que o sacado/devedor teve ciência do protesto do título. O oficial de protesto tem fé pública quanto aos atos que pratica. Se a intimação se faz por via postal, sua fé pública alcança tão- somente o fato de haver incumbido à Empresa de Correios à entrega da correspondência intimatória, sendo imprescindível, para a decretação da falência, prova de que a correspondência foi, ao menos, entregue no endereço do devedor.

Não há presunção legal de que todas as correspondências devam ser consideradas entregues pela concessionária dos serviços postais, sendo necessária a comprovação da entrega de tal correspondência no endereço do devedor, pelo AR, para que possa ser decretada a falência com base na sua impontualidade.

Nesse sentido, aliás, confira-se a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

"E M E N T A: FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. - Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. - Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 172847/SC (199800310096) - Quarta Turma – J. 18/02/1999 - RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO – v.u).

**SUCESSIVOS: RESP 173871 SC 1998/0032262-0
DECISAO: 01/12/1998 DJ DATA: 22/03/1999 PG:
00210 RESP 172784 SC 1998/0030936-5
DECISAO: 01/12/1998 DJ DATA: 22/03/1999 PG:
00210.**

"FALÊNCIA. Protesto. Intimação da devedora. A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de protesto como pressuposto do pedido de falência. Precedentes. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 167.134/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.05.2000, p. 97).

FALÊNCIA - CHEQUES EMITIDOS PELA EMPRESA REQUERIDA - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO - PROTESTO CAMBIAL - ATO FORMAL E SOLENE - DESNECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL - DECRETO DE QUEBRA - PROCEDÊNCIA. - Duas são as espécies de protesto habéis para embasar o pedido de falência. Se a ""causa petendi"" for a ausência de pagamento de título de crédito, o protesto é o cambial, que deve ser tirado com a mais rigorosa observância dos seus requisitos legais. Se lastreado o pedido em qualquer outro documento, torna-se necessário o protesto especial. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0672.98.014321-4/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2005, publicação da súmula em 27/01/2006)

FALÊNCIA - CHEQUE - PROTESTO - NECESSIDADE DE PROVA DA INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. Embora a Lei de Falências não exija forma especial de protesto, é necessário que se opere a intimação do devedor e, para que a exigência faça sentido, é imprescindível a prova de que a correspondência foi entregue no endereço correto. O art. 14 da Lei nº 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que a recebeu. A ausência da prova de que a intimação do protesto foi enviada para o endereço correto do devedor impede a decretação da quebra. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.03.019602-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2005, publicação da súmula em 25/10/2005)

EMENTA: FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA

DEVEDORA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO - A Lei de Falência não se satisfaz com a simples prova do protesto, exigindo a prova da intimação do devedor, sem o que não poderá propor a respectiva ação, incumbindo ao serventuário, inclusive, identificar quem recebeu o aviso, e se a correspondência fora entregue no endereço correto. Ausente a identificação de quem, em nome da devedora, recebeu as correspondências com a intimação do protesto, retiram a sua validade formal, dando ensejo a extinção da ação. Recurso a que se dá provimento. V.V.. (AGRAVO Nº 000.214.768-4/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. KILDARE CARVALHO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – j. 07 de junho de 2001.).

Em resumo, o art. 14 da Lei nº 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que a recebeu.

In casu, além de não ter sido juntada a cópia do A.R., comprovando que o mesmo foi enviado para o endereço da contestante, não se sabe, sequer, se a intimação do protesto foi, de fato, enviada para o endereço da empresa devedora.

É como já ressaltou o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, quando no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"NÃO HÁ NENHUM INTERESSE SOCIAL EM MULTIPLICAR AS FALÊNCIAS, PROVOCANDO DEPRESSÕES ECONÔMICAS, RECESSÕES E DESEMPREGO NUMA ÉPOCA EM QUE TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO LUTAM PRECISAMENTE PARA AFASTAR ESSES MALES. UMA FALÊNCIA PODE PROVOCAR UM REFLEXO PSICOLÓGICO SOBRE A PRAÇA, E TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO PROCURAM EVITAR O COLAPSO DAS EMPRESAS, QUE TÊM COMO CONSEQUÊNCIA PRÁTICA O DESEMPREGO EM MASSA NAS POPULAÇÕES" (CD-ROOM JUIS - RT 04/704)

A ausência da prova da regularidade do protesto – ou de que a intimação foi enviada para o endereço correto do devedor – impede a decretação da quebra, eis que a falência do devedor é medida última, não podendo ser vulgarizada.

Aliás, o processo falimentar trata-se de “processo que é regulado pela Lei 11.101/2005, razão maior para não convalidar o protesto tirado sem as formalidades previstas na citada lei, uma vez ausente certidão ou qualquer comprovante de que houve a intimação da requerente ou mesmo o envio de tal intimação para o seu endereço.

Repise-se que a legislação que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida (Lei 9.492/97), estabelece, em seus arts. 14 e 22, os requisitos que deverão constar no registro do protesto e seu instrumento, em especial sobre o pedido de falência:

"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago."

"Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado."

ANALISANDO O INSTRUMENTO DE PROTESTO JUNTADO PELA AUTORA, VERIFICA-SE QUE O MESMO NÃO FOI REALIZADO COM TODOS OS REQUISITOS ACIMA MENCIONADOS; UMA VEZ QUE SEGUNDO O DOCUMENTO DE F.08, OS DEVEDORES FORAM INTIMADOS POR EDITAL PUBLICADO PELA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE.

Neste sentido, é o entendimento do Eg. TJMG que, com entendimento pacífico, vem decidindo:

FALÊNCIA - REGULARIDADE DO PROTESTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO DO PEDIDO. É indispensável para o acolhimento do pedido falimentar a comprovação de que a intimação do protesto se deu na pessoa do representante legal

Da devedora. (TJMG- Apelação Cível 1.0188.03.019975-9/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 4ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2007, publicação da súmula em 16/03/2007)

FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE - REDUZIDO VALOR DO TÍTULO. PROTESTO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE - REJEIÇÃO DO PEDIDO. Em face das graves conseqüências advindas da declaração de falência, esta não se justifica quando embasada em crédito de reduzido valor, hipótese em que há, sempre, indícios de que o procedimento foi utilizado, em substituição à execução, como forma de coagir o devedor ao pagamento. É indispensável para o acolhimento do pedido falimentar a comprovação de que a intimação do protesto se deu na pessoa do representante legal da devedora. (TJMG Apelação Cível 1.0024.03.967609-3/001, Relator(a): Des.(a)

Audebert Delage , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2007, publicação da súmula em 16/02/2007)

Portanto, houve ainda o desrespeito ao supracitado artigo 22 da Lei de Protestos, o que não se pode compactuar, tornando-se mister o acatamento da presente preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por todo o exposto, o Agravante, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa., que se digne reformar *in totum* o despacho ora combatido, acatando-se o presente Agravo de Instrumento e conseqüentemente, o acatamento da presente preliminar de nulidade de protesto, decretando-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, condenando-se Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.

DO DESRESPEITO AO ARTIGO 94,§3º DA LEI DE N.º 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA EXORDIAL NA FALÊNCIA MORMENTE APÓS A CONTESTAÇÃO

Data máxima vênia do entendimento sufragado pela decisão ora agravada, crê-se que no caso há necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de vulnerar-se o conteúdo do artigo 94,§3º DA LEI DE N.º 11.101/2005, o que não se pode permitir.

Nesse aspecto, cumpre salientar que, para fins de pedido de decretação de falência, mister colacionar impreterivelmente aos autos os títulos que lastreiam tal pretensão, consoante exigência legal do art.94, inciso e §3º da Nova Lei de Falências.

Está previsto no supracitado art. da Nova Lei de Falências(que foi desrespeitado no presente caso).

***Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;***

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos

executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

OCORRE QUE, COMO FRISADO, A EXORDIAL NÃO VEIO LASTREADA COM OS TÍTULOS VENCIDOS E NÃO PAGOS, TRAZENDO-SE APENAS CÓPIA XEROX DO TÍTULO.

DA MESMA MANEIRA, A AUTORA AGRAVADA NÃO INSTRUIU A EXORDIAL COM O AR DO PROTESTO E COM O EDITAL DO PROTESTO POR EDITAL.

ORA, EM CASOS QUE TAIS, NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A AUTORA, DEVENDO TODAS AS PROVAS VIREM COM A PETIÇÃO INICIAL, RESTANDO CLARO QUE FALTOU À EXORDIAL UM REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, TORNANDO-SE MISTER SE FAZ DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, ACATANDO-SE O PRESENTE RECURSO.

DE SE FRISAR QUE CABIA AO AUTOR COMPROVAR TAL FATO E NÃO AO RÉU, O QUE DESVIRTUA O ARTIGO 373, I, DO NCPC(333, II, DO CPC/73).

Ora, a lei falimentar não prevê ou autoriza a emenda da inicial, já que a impontualidade do comerciante deve ser comprovada de plano, por se tratar de pressuposto do pedido falimentar fundado no artigo 94, o que não foi feito.

Portanto, havendo patente falta de requisito de constituição válida e regular formação do processo, ausente documento indispensável à própria propositura da ação, a extinção da lide se impõe, pugnando-se pelo acatamento da presente preliminar.

Por todo o exposto, o Agravante, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa., que se digne reformar *in totum* o despacho ora combatido, acatando-se o presente Agravo de Instrumento e conseqüentemente, o acatamento da presente preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, decretando-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito,

condenando-se Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.

DO DESRESPEITO AO ARTIGO 1º DA LEI DE N.º LEI 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DE SOCIEDADE SIMPLES – EXTINÇÃO DO FEITO

Data máxima vênia do entendimento sufragado pela sentença, crê-se que no caso há necessidade extinção do feito, ante a impossibilidade jurídica, sob pena de vulnerar-se o conteúdo do ARTIGO 1º DA LEI DE N.º LEI 11.101/2005, o que não se pode permitir.

DATA MÁXIMA VÊNIA, HÁ DESRESPEITO À DISPOSITIVOS LEGAIS E MESMO Á JURISPRUDÊNCIA, RESTANDO CLARO QUE SOCIEDADE SIMPLES NÃO PODE FALIR.

ORA, A SOCIEDADE ORA RECORRENTE É SIMPLES(VEJA-SE FLS.59 NO CARTÃO CNPJ E FLS.82 E 97 – CONTRATO SOCIAL E DEMAIS ALTERAÇÕES REGISTRADAS NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS) E, PORTANTO, NÃO SE SUJEITA AO REGIME DE FALÊNCIA, HAVENDO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DEVENDO SER REFORMADA A DECISÃO ORA RECORRIDA.

Cite-se, por oportuno, alguns documentos em que se comprova que a parte recorrente é sociedade simples:



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.443.671/0001-40 MATRIZ		DATA DE ABERTURA 12/12/2002	
NOME EMPRESARIAL LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R ADOLFO PEREIRA		NÚMERO 330	COMPLEMENTO APT: 301;
CEP 30.310-350	BAIRRO/DISTRITO ANCHIETA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO LADORCALTDA@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (31) 3088-5959 / (31) 3588-5804	
EN. ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/12/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 22/04/2015 às 15:24:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ NADI NÉRI - OFICIAL
Av. Afonso Pena, 732, 2º andar Centro
Telefax: 3132243878
Site: www.cartoriopessoasjuridicas.com.br
E-mail: cartrcpj@uai.com.br
CEP: 30130003 - Belo Horizonte, MG
EXPEDIENTE: de 9 às 17 horas



CERTIDÃO:

O BACHAREL JOSÉ NADI NÉRI, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DESTA COMARCA DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo na Serventia o livro A, sob o número de ordem 113.038 em data de 12 de dezembro de 2.002, encontrou registrada a sociedade denominada "**LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA**".

CERTIFICA, ainda, que a presente certidão numerada de (01) a (16), contém cópias do Contrato Social e Alterações Contratuais, sendo todas as cópias devidamente carimbadas e rubricadas.

CONTRATO SOCIAL



FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/07/1968, residente e domiciliado à Rua Adolfo Pereira, 119 apartamento 202, bairro Anchieta, CEP 30.310-350, Belo Horizonte / MG, portador da cédula de identidade nº MG - 3.255.467, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, e do CPF nº 651.887.486-49 e VÂNIA LADEIRA DE CASTRO, brasileira, casada, aposentada, nascida em //19, residente e domiciliado à Rua Adolfo Pereira, 119 apartamento 202, bairro Anchieta, CEP 30.310-350, Belo Horizonte / MG, portadora da cédula de identidade nº M - 1.431.482, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, e do CPF nº 006.823.816-91, resolvem, de comum acordo, constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade Ltda, de natureza civil, e o fazem na forma abaixo, mediante as cláusulas e condições seguintes :

1ª) A sociedade girará sob a denominação de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede e foro jurídico à Avenida Raja Gabaglia, 4000, sala 313, Bairro das Mansões, CEP 30.350-340, Belo Horizonte, Minas Gerais.

2ª) O objetivo social é a prestação de serviços de instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento, assessoria e consultoria e empreendimentos empresariais no sentido de formatação de projetos para constituição e desenvolvimento em empresas.

3ª) A sociedade é constituída por prazo indeterminado e o início de suas atividades dar-se-á após o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4ª) A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, abri-las a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional, observadas as normas regulamentares da matéria.

5ª) O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente no país, nesta data, dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuído entre os quotistas na forma abaixo :

Fabiano Ladeira Dornellas de Castro	9.900 quotas x R\$ 1,00 = R\$ 9.900,00
Vânia Ladeira de Castro	100 quotas x R\$ 1,00 = R\$ 100,00
TOTAL	10.000 quotas x R\$ 1,00 = R\$ 10.000,00

6ª) As quotas da sociedade são indivisíveis e intransferíveis a terceiros sem a expressa anuência dos demais quotistas, cabendo a estes, sempre, o direito de preferência em relação às quotas do sócio retirante.

7ª) A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio Fabiano Ladeira Dornellas de Castro, ativa e passivamente, ao qual caberá, representar a sociedade, em juízo ou fora dele, na constituição de mandatários ad judicium, bem como representá-la junto aos poderes e repartições públicas em geral e entidades autárquicas e parastatais de qualquer natureza cabendo, ainda também, firmar quaisquer documentos que obriguem a sociedade como cheques, ordem de pagamento, notas promissórias, recibos em geral, letras de câmbio, duplicatas, faturas e todos os atos necessários à consecução dos fins sociais, incluindo nestes referidos atos de compra, venda ou alienação de imóveis e bens em geral da empresa ou constituição de ônus reais sobre os mesmos, sempre com ASSINATURA INDIVIDUAL, ficando proibido o uso da denominação social em operações estranhas aos interesses sociais, tais como avais, fianças, endossos, etc.

8ª) A título de "pro labore" o sócio-gerente da sociedade poderá retirar, mensalmente, importância entre eles estipulada, observado, sempre, o limite máximo permitido pela legislação aplicável à espécie.

9ª) Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes, garantido ou imputado aos herdeiros ou sucessores do falecido o recebimento ou a responsabilidade, conforme o caso, na proporção das suas quotas, relativamente ao saldo positivo ou negativo de seu patrimônio.

10ª) A responsabilidade dos sócios limita-se, na forma da legislação em vigor, à importância total do capital social (art. 1.398 do C.C.).

11ª) Anualmente, em 31 de dezembro, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos apurados distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

12ª) Os sócios declaram expressamente não estar incurso nas vedações contidas no inciso 2 do artigo 35 da Lei 8.934 de 18/11/1994.

13ª) O foro do presente contrato é o de Belo Horizonte.

- E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias, juntamente com as testemunhas indicadas, levando uma das vias a arquivamento e registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 29 de Novembro de 2002.

Fabiano Ladeira Dornellas de Castro

Vânia Ladeira de Castro

TESTEMUNHAS :

Iliana Abatemarco
OAB/MG - 47.893

Peter Tolentino Rodrigues
CRC/MG - 60.540

Gladis Sócorro Rodrigues
M-6.301.982





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr. José Néri Néri
Av. Afonso Pena, 732 - 2º andar - Belo Horizonte - MG - Telefax: 224-3878
LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA.
REGISTRADO(A) sob o nº 113.038, no Livro A, em 12/12/2002.

Belo Horizonte, 12/12/2002. Escrevente Substituta: Ana Paula Néri Silveira
Emolumentos: R\$2,00 - Taxa Fiscalização: R\$0,68 - Total: R\$2,68

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 224-3878

Certifico que o presente documento foi REGISTRADO no Livro A sob o nº de ordem 113038 em 12/12/2002. Referido documento já sofreu alteração(ões), conforme averbação(ões), posterior(ies), efetuada(s) nesta Serventia. Dou fe,

Belo Horizonte, 08, 07, 15. 

Emol: (6501-1) R\$ 13.45 TFJ: R\$ 5.04 Rec: R\$ 0.47 - Total: R\$ 18.96
(6502-8) R\$ 0.00 TFJ: R\$ 0.00 Rec: R\$ 0.00 - Total: R\$ 0.00

() José Néri Néri - Oficial
Escrituras: () Fls. Wexley Rodrigues Mendes () Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta
Escrituras: () Fls. Wexley Rodrigues Mendes





PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ – 05.443.671/0001-40

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 08/07/1968, inscrito no CPF/MF sob o n. 651.887.486-49, portador da carteira de identidade n. MG-3.255.467, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado à Rua Adolfo Pereira, 119 – apto. 202 – Bairro Anchieta, Belo Horizonte - MG., CEP 30.310-350, **VÂNIA LADEIRA DE CASTRO**, brasileira, casada, aposentada, maior, nascida em 24/04/1939, inscrita no CPF/MF sob o n. 006.823.816-91, portadora da carteira de identidade n. M-1.431.482, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Adolfo Pereira, 119 – apto. 202 – Bairro Anchieta, Belo Horizonte - MG., CEP 30.310-350, ambos sócios quotistas da firma **LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida à Ave Raja Gabaglia, 4000, sala 313 – Bairro Mansões – Belo Horizonte - MG., CEP.: 30.350-540, registrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, sob o número 113.038 no Livro A, em 12/12/2002, inscrita no CNPJ sob o n. 05.443.671/0001-40, resolvem processar a presente alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE

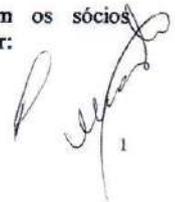
Neste ato passa a ser denominada SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

SEGUNDA – MUDANÇA DE ENDEREÇO

A empresa situada à Ave Raja Gabaglia, 4000, sala 313 – Bairro Mansões – Belo Horizonte – MG., CEP.: 30.350-540, a partir desta data, passa a exercer as suas atividades na Rua do Ouro, 1100, Loja 01– Bairro Serra - Belo Horizonte – MG., CEP.: 30.220-000.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração ora procedida, resolvem os sócios consolidarem os atos constitutivos da sociedade, que passa assim a se enunciar:


1



CLAUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

Sociedade denomina-se **LADORCA EMPREENDIMENTOS**

LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA : DA SEDE E FORO

A sede social que era na Ave Raja Gabáglia, 4000, sala 313 – Bairro Mansões – Belo Horizonte - MG., CEP 30.350-540, neste ato passa para o endereço Rua do Ouro, 1100, Loja 01 - Bairro Serra – Belo Horizonte – MG., CEP.: 30.220-000, sendo seu Foro o desta Comarca;

CLÁUSULA TERCEIRA : DO OBJETIVO SOCIAL

Constitui-se no objetivo da sociedade as atividades de prestação de serviços de instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento, assessoria e consultoria e empreendimentos empresariais no sentido de formação de projetos para constituição e desenvolvimento em empresas, podendo ser estendido ou modificado, à critério dos sócios e mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente;

CLÁUSULA QUARTA : DA DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 12/12/2002, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios;

CLÁUSULA QUINTA : DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído:

<u>NOME</u>	<u>N. DE QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO	9.900	R\$ 9.900,00
VÂNIA LADEIRA DE CASTRO	100	R\$ 100,00
TOTAL	10.000	R\$10.000,00

CLÁUSULA SEXTA : DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil.



CLÁUSULA SETIMA : DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

A Título de Pró-Labore o sócio gerente da sociedade poderá retirar, mensalmente, importância entre eles estipulada, observando, sempre, o limite máximo permitido pela legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA OITAVA : DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelo sócio **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, competindo-lhe o uso da Denominação Social, bem como praticar quaisquer atos administrativos no interesse social, representando ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, inclusive perante estabelecimentos de crédito. As assinaturas em todos e quaisquer documentos da sociedade serão sempre feitas isoladamente pelo sócio **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá ter ainda outros administradores ou constituir procuradores, que deverá ser devidamente constituído pelo sócio administrador, mediante procuração, por instrumento público ou particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os administradores e / ou qualquer dos sócios que vierem a prestar serviços à Sociedade, poderão fazer jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título de retirada *pró-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por maioria de votos.

CLÁUSULA NONA : DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral dos Sócios realizar-se-á, ordinariamente, até o último dia do quarto mês subsequente ao encerramento do Exercício, para apreciação e discussão do Balanço Geral, inclusive quanto à destinação dos resultados do Exercício, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo e sempre que houver motivo ou fato relevante de interesse da Sociedade, devendo ser convocada pelos sócios que representam a maioria do Capital votante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que cada quota representará um voto nas deliberações sociais.



CLÁUSULA DÉCIMA : DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes, garantido ou imputado aos herdeiros ou sucessores do falecido o recebimento ou a responsabilidade, conforme o caso, na proporção das quotas, relativamente ao saldo positivo ou negativo de seu patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, quando será levantado o Balanço Geral da Sociedade, cabendo à Assembleia de Sócios a sua aprovação e a indicação do destino a ser dado nos resultados apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA : CRIAÇÃO DE FILIAIS

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, abri-las a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional, observadas as normas regulamentares da matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

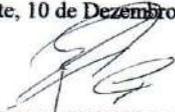
a) Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade.

b) os sócios signatários já qualificados declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil, estando cientes de que, no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

c) A presente alteração a as subsequentes serão doravante registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte – MG.

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2007.


FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO


VÂNIA LADEIRA DE CASTRO



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Av. Afonso Pena, 732 - 2º andar - Belo Horizonte - MG - Telefax: 3224-3070
 LADORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

AVERBADO(A) sob o nº 01 no registro 113.038, no Livro A, em 20/12/2007.
 Belo Horizonte, 20/12/2007.

Oficial: Dr. José Nadi Néri ()

Escritores Substitutos: Dr. Anibal Skackauskas D. Silva ()

Ana Paula Néri Silveira ()

Emolumentos: R\$12,04 - Taxa Fiscalização: R\$7,80 - Total: R\$19,84

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3070

Certifico que o presente documento foi averbado sob o nº 01 no registro nº 113038, no Livro A, em 20/12/2007. O referido documento já sofreu alteração(ões), conforme averbação(ões) posterior(res), efetuada(s) nesta Serventia. Dou fe.

Belo Horizonte, 08/07/15

Emol: (6501-1) R\$ 13.45 TFJ: R\$ 5.04 Rec: R\$ 0.81 Total: R\$ 19.30
 (6502-9) R\$ 0.00 TFJ: R\$ 0.00 Rec: R\$ 0.00 Total: R\$ 0.00

() José Nadi Néri - Oficial () Ana Paula Néri Silveira - Escritora Substituta
 Escritores () Dr. Anibal Skackauskas D. Silva () Igor São Paulo De Carvalho



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ – 05.443.671/0001-40



Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, brasileiro, cassado no regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/07/1968, inscrito no CPF/MF sob o n. 651.887.486-49, portador da carteira de identidade nº MG-3.255.467, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado à Rua Adolfo Pereira, 119 – apto.202 – Bairro Anchieta, Belo Horizonte - MG. CEP: 30.310-350, **VÂNIA LADEIRA DE CASTRO**, brasileira, casada, aposentada, nascida em 24/04/1939, inscrita no CPF/MF sob o n. 006.823.816-91, portadora da carteira de identidade nº M-1.431.482, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Adolfo Pereira, 119 – apto.202 – Bairro Anchieta, Belo Horizonte - MG. CEP: 30.310-350. Resolvem de comum acordo alterar os atos constitutivos da Sociedade Simples Limitada, denominada **LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devidamente registrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, sob o número 113.038 no Livro A, em 12/12/2002, inscrita no CNPJ sob o n. 05.443.671/0001-40, mediante as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÃO ÚNICA – MUDANÇA DE ENDEREÇO

A empresa situada à Rua Do Ouro, 1100, Loja 01 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG. CEP: 30.220-000, a partir desta data, passa a exercer as suas atividades na Rua Do Ouro, 1100, Loja 02 – Bairro Serra - Belo Horizonte – MG. CEP: 30.220-000.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração ora procedida, resolvem os sócios consolidarem os atos constitutivos da sociedade, que passa assim a se enunciar:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se **LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA.**



CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E FORO

A sede social que era na Rua Do Ouro, 1100, Loja 01 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG. CEP: 30.220-000, neste ato passa para o endereço Rua Do Ouro, 1100, Loja 02 - Bairro Serra – Belo Horizonte – MG. CEP: 30.220-000, sendo seu Foro o desta Comarca;

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL

Constituem-se no objetivo da sociedade as atividades de prestação de serviços de instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento, assessoria e consultoria e empreendimentos empresariais no sentido de formação de projetos para constituição e desenvolvimento em empresas, podendo ser estendido ou modificado, a critério dos sócios e mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente;

CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 12/12/2002, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios;

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído:

<u>NOME</u>	<u>N. DE QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO	9.900	R\$ 9.900,00
VÂNIA LADEIRA DE CASTRO	100	R\$ 100,00
<u>TOTAL</u>	<u>10.000</u>	<u>R\$10.000,00</u>

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil.



CLÁUSULA SETIMA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

A Título de Pró-Labore o sócio gerente da sociedade poderá retirar, mensalmente, importância entre eles estipulada, observando, sempre, o limite máximo permitido pela legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelo sócio **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, competindo-lhe o uso da Denominação Social, bem como praticar quaisquer atos administrativos no interesse social, representando ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, inclusive perante estabelecimentos de crédito. As assinaturas em todos e quaisquer documentos da sociedade serão sempre feitas isoladamente pelo sócio **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá ter ainda outros administradores ou constituir procuradores, que deverá ser devidamente constituído pelo sócio administrador, mediante procuração, por instrumento público ou particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os administradores e / ou qualquer dos sócios que vierem a prestar serviços à Sociedade, poderão fazer jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título de retirada *pró-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por maioria de votos.

CLÁUSULA NONA: DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral dos Sócios realizar-se-á, ordinariamente, até o último dia do quarto mês subsequente ao encerramento do Exercício, para apreciação e discussão do Balanço Geral, inclusive quanto à destinação dos resultados do Exercício, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo e sempre que houver motivo ou fato relevante de interesse da Sociedade, devendo ser convocada pelos sócios que representam a maioria do Capital votante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que cada quota representará um voto nas deliberações sociais.



CLÁUSULA DÉCIMA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes, garantido ou imputado aos herdeiros ou sucessores do falecido o recebimento ou a responsabilidade, conforme o caso, na proporção das quotas, relativamente ao saldo positivo ou negativo de seu patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, quando será levantado o Balanço Geral da Sociedade, cabendo à Assembléia de Sócios a sua aprovação e a indicação do destino a ser dado nos resultados apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: CRIAÇÃO DE FILIAIS

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, criá-las a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional, observadas as normas regulamentares da matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

a) Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade.

b) os sócios signatários já qualificados declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil, estando cientes de que, no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

c) A presente alteração a as subseqüentes serão doravante registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte – MG:

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2011.

FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO

VÂNIA LADEIRA DE CASTRO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3278
 www.cartoriopepsoasjuridicas.com.br - cartorio@ui.com.br

LADORA EMPREENDIMENTOS LTDA
AVERBAÇÃO(A) SOB O Nº no registro 113038, no Livro A, em
 26/09/2011.
 Belo Horizonte, 26/09/2011.

[Handwritten Signature]
 Oficial: Dr. José Neri (Neri J.)
 Escreventes Substitutos: Dr. Anibal Skackauskas D. da Silva (S) /
 Ana Paula Neri Silveira (S)

Emo: R\$ 16,65 TFJ: R\$ 6,56 Rec: R\$ 1 Total: R\$ 24,27

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3278

Certifico que o presente documento foi averbado sob o nº 02 no registro nº 113038, no Livro A, em 26/09/2011. O referido documento já sofreu alteração(ões), conforme averbação(ões) posterior(res), efetuada(s) nesta Serventia. Dou fé.

Belo Horizonte, 08/07/15 *[Handwritten Signature]*

Emo: (6501-1) R\$ 13,45 TFJ: R\$ 5,04 Rec: R\$ 0,81 - Total: R\$ 19,30
 (6502-9) R\$ 0,00 TFJ: R\$ 0,00 Rec: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00

() José Neri - Oficial () Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituto
 Escreventes: () Eloy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skackauskas D. da Silva () Eloy Silva Pinto De Carvalho



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

SOCIAL DA EMPRESA LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ – 05.443.671/0001-40

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, brasileiro, cassado no regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/07/1968, inscrito no CPF/MF sob o n. 651.887.486-49, portador da carteira de identidade nº MG-3.255.467, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado à Rua Adolfo Pereira, 119 – apto.202 – Bairro Anchieta, Belo Horizonte - MG. CEP: 30.310-350, **VÂNIA LADEIRA DE CASTRO**, brasileira, casada, aposentada, nascida em 24/04/1939, inscrita no CPF/MF sob o n. 006.823.816-91, portadora da carteira de identidade nº M-1.431.482, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Adolfo Pereira, 119 – apto.202 – Bairro Anchieta, Belo Horizonte - MG. CEP: 30.310-350. Resolvem de comum acordo alterar os atos constitutivos da Sociedade Simples Limitada, denominada **LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devidamente registrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, sob o número 113.038 no Livro A, em 12/12/2002, inscrita no CNPJ sob o n. 05.443.671/0001-40, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

A empresa situada à Rua Do Ouro, 1100, Loja 02 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG. CEP: 30.220-000, a partir desta data, passa a exercer as suas atividades na Rua Adolfo Pereira, 330 - Apartamento 301 – Bairro Anchieta - Belo Horizonte – MG. CEP: 30.310-350.

SEGUNDA – MUDANÇA DE OBJETIVO SOCIAL

A partir desta data, o objetivo social passa a ser prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, elaboração de projetos de assessoria, consultoria, negócios e finanças para empresas.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração ora procedida, resolvem os sócios consolidarem os atos constitutivos da sociedade, que passa assim a se enunciar:



CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se **LADORCA EMPREENDIMENTOS**

LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E FORO

A sede social que era na Rua Do Ouro, 1100, Loja 02 - Bairro Serra - Belo Horizonte - MG. CEP: 30.220-000, neste ato passa para o endereço Rua Adolfo Pereira, 330 - Apartamento 301 - Bairro Anchieta - Belo Horizonte - MG. CEP: 30.310-350, sendo seu Foro o desta Comarca;

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL

Constituem-se no objetivo da sociedade as atividades de prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, elaboração de projetos de assessoria, consultoria, negócios e finanças para empresas, podendo ser estendido ou modificado, a critério dos sócios e mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente;

CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 12/12/2002, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios;

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído:

<u>NOME</u>	<u>N. DE QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO	9.900	R\$ 9.900,00
VÂNIA LADEIRA DE CASTRO	100	R\$ 100,00
<u>TOTAL</u>	<u>10.000</u>	<u>R\$10.000,00</u>

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil.

Handwritten signature
2



CLÁUSULA SETIMA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

A Título de Pró-Labore o sócio gerente da sociedade poderá retirar, mensalmente, importância entre eles estipulada, observando, sempre, o limite máximo permitido pela legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelo sócio **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**, competindo-lhe o uso da Denominação Social, bem como praticar quaisquer atos administrativos no interesse social, representando ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, inclusive perante estabelecimentos de crédito. As assinaturas em todos e quaisquer documentos da sociedade serão sempre feitas isoladamente pelo sócio **FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá ter ainda outros administradores ou constituir procuradores, que deverá ser devidamente constituído pelo sócio administrador, mediante procuração, por instrumento público ou particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os administradores e / ou qualquer dos sócios que vierem a prestar serviços à Sociedade, poderão fazer jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título de retirada *pró-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por maioria de votos.

CLÁUSULA NONA: DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral dos Sócios realizar-se-á, ordinariamente, até o último dia do quarto mês subsequente ao encerramento do Exercício, para apreciação e discussão do Balanço Geral, inclusive quanto à destinação dos resultados do Exercício, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo e sempre que houver motivo ou fato relevante de interesse da Sociedade, devendo ser convocada pelos sócios que representam a maioria do Capital votante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que cada quota representará um voto nas deliberações sociais.



CLÁUSULA DÉCIMA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes, garantido ou imputado aos herdeiros ou sucessores do falecido o recebimento ou a responsabilidade, conforme o caso, na proporção das quotas, relativamente ao saldo positivo ou negativo de seu patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, quando será levantado o Balanço Geral da Sociedade, cabendo à Assembléia de Sócios a sua aprovação e a indicação do destino a ser dado nos resultados apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: CRIAÇÃO DE FILIAIS

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, criá-las a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional, observadas as normas regulamentares da matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

a) Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade.

b) os sócios signatários já qualificados declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil, estando cientes de que, no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

c) A presente alteração e as subseqüentes serão doravante registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte – MG.

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 25 de Janeiro de 2012.

FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO

VÂNIA LADEIRA DE CASTRO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3578
 www.cartorio.pessoasjuridicas.com.br - cartcrgj@ui.com.br

LADORA EMPREENDIMENTOS LTDA
AVERBAÇÃO(S) SOB O N°3 no registro 113038, no Livro A, em
01/02/2012.
 Belo Horizonte, 01/02/2012.

Oficial: Dr. José Nadi Neri ()
 Escreventes Substitutos: Dr. Anibal Shackariskas D. da Silva ()
 Ana Paula Néri Silveira ()

Emo: R\$ 16,66 TFJ: R\$ 5,56 Rec: R\$ 1 Total: R\$ 23,22

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3578

Certifico que a 1ª via do presente documento foi arquivada nesta Serventia em 01/02/2012. Conforme averbação nº 03 no registro nº113038, no Livro A. Dou fé,

Belo Horizonte, 08/07/12

Emo: (6501-1) R\$ 13,45 TFJ: R\$ 5,04 Rec: R\$ 0,87 - Total: R\$ 19,36
 (6502-9) R\$ 0,00 TFJ: R\$ 0,00 Rec: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00

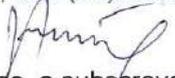
Oficial: José Nadi Neri - Escreventes Substitutos: Dr. Anibal Shackariskas D. da Silva, Ana Paula Néri Silveira
 Escreventes: Ely Wesley Rodrigues Mendes

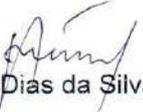


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ NADI NÉRI - OFICIAL
Av. Afonso Pena, 732, 2º andar Centro
Telefax: 3132243878
Site: www.cartoriopessoasjuridicas.com.br
E-mail: cartropj@uai.com.br
CEP: 30130003 - Belo Horizonte, MG
EXPEDIENTE: de 9 às 17 horas



CERTIFICA, finalmente que não encontrou mais nenhum outro documento, registrado, averbado e nem arquivado até a presente data que altere os registros acima mencionados. O referido é verdade, do que DOU FÉ. DADA e PASSADA nesta cidade de Belo Horizonte, aos (08) oito dias do mês de julho de dois mil e quinze. Eu, , Escrevente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a subscrevo e assino:


Anibal S. Dias da Silva.
Escrevente.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

A presente certidão foi extraída em 08/07/2015
Belo Horizonte, 08/07/2015

Emol: (6501-1) R\$ 13.45 TFJ: R\$ 5.04 Rec: R\$ 0.81 - Total: R\$ 19.30
(6502-9) R\$ 0.00 TFJ: R\$ 0.00 Rec: R\$ 0.00 - Total: R\$ 0.00

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

SELO ELETRÔNICO Nº AEK32498
CÓD. SEG. 1612.3259.3205.3648

Quantidade de Atos Praticados: 00005
Emol: R\$ 71,30 TFJ: R\$ 25,20 Total: R\$ 96,50
Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Escritórios: José Nadi Néri - Oficial; Ana Paula Nadi Silveira - Escrevente Substituta; Eloy Wesley Rodrigues Mendes; Anibal S. Dias da Silva; Edson Silva Pinto De Carvalho

REMESSA

Ass. 14 de 7 de 2015

Memoto: ... do Ministério Público

De que ... lavrei este.

Escrivão: ...

V. para Desembargo

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
Rua Timóteo, 2928 - 8ª andar - Barro Preto
Em 20/07/2015 recebi estes autos na secretaria
desta Promotoria de Justiça e, na mesma data faço vista
ao órgão de execução do Ministério Público. Para constar,
lavrei o presente termo. Ass. 

RECEBIMENTO/JUNTADA
Nesta data recebi os autos do Ministério
Público, fazendo juntada de sua manifestação.
Belo Horizonte 23/07/2015



Falimentar:

Primeiramente, veja-se os disposto no art. 1º da Lei

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do

empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Neste sentido, nota-se que não foi intenção do legislador abarcar as sociedades simples para fins de sujeição ao procedimento de falência. Mesmo porque, quando da edição da Lei 11.101/2005, essa realidade já existia e, mesmo assim, manteve-se essa espécie de sociedade à margem do seu alcance.

E não se argumente que o art. 2º não a exclui expressamente e que por isso estaria legitimada para se submeter ao procedimento de falência, porquanto o citado dispositivo exclui no inciso primeiro, a grosso modo, pelo critério da co-participação pública na pessoa jurídica, e o segundo pelo ramo de atividade e pela sujeição a procedimento específico em caso de insolvência e não pela natureza jurídica empresarial.

Vale lembrar que o art. 1º da Lei 11.101/2005 manteve a orientação contida no também art. 1º do revogado DL 7.661/1945, razão pela qual entende-se oportuno citar decisão notória do STJ corroborando o entendimento de que as sociedades cooperativas, e, conseqüentemente, as sociedades simples, não se encontram no âmbito de incidência daquela norma.

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. LEI 5.764/1971. EXCLUSÃO DAS MULTAS MORATÓRIAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/1945, POR ANALOGIA. INVIABILIDADE. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO BENEFÍCIO FISCAL.1. A falência é instituto que se aplica exclusivamente às empresas. Essa é a dicção do art. 1º do DL 7.661/1945 e, atualmente, do art. 1º da Lei 11.101/2005.2. As cooperativas são sociedades simples, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, que, por definição, não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo Código). Por essa razão, não se sujeitam à legislação falimentar, mas sim ao procedimento de liquidação previsto pelos arts. 63 a 78 da Lei 5.764/1971, que não contempla o benefício de exclusão das multas moratórias tributárias.3. Não há como estender, por analogia, a previsão do art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/1945 (exclusão das multas moratórias

tributárias) às cooperativas, já que os benefícios fiscais devem ser interpretados estritamente nos termos do art. 111 do CTN. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso Especial não provido." REsp 798980 / SP, Rel. Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, julgado em 20.11.2008.

No mesmo norte, o TJMG:

SOCIEDADE SIMPLES - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DISTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DA PRIMEIRA. O instituto da falência é reservado ao devedor comerciante (art. 1º, Decreto-lei nº 7.661/45). A empresa de natureza civil, formada por dois sócios, o primeiro corretor de imóveis e a segunda técnica em contabilidade, cujo objetivo é o de mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, administração e locação de imóveis, administrada pelos sócios, repartidos os lucros e suportados os prejuízos, após o balanço, pelos sócios, na proporção do capital de cada um, e cujo contrato social foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, é sociedade simples, não sujeita à Lei de Quebra. (TJMG - Apelação Cível 1.0349.03.004633-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2005, publicação da súmula em 28/04/2005)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. As sociedades simples, tal como as cooperativas, não se encontram no âmbito de incidência do procedimento de recuperação judicial previsto na Lei 11101/2005, porquanto não se enquadram no conceito do art.1º da citada norma. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.11.005669-0/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2012, publicação da súmula em 29/02/2012)

Ademais, a impossibilidade de falência no que tange à sociedade simples foi reforçada com o Código Civil de 2002 ao preceituar no

art. 1.044 do CC, que “a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência” e no artigo 2.037, que “salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei, não revogadas por este código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.” Ou seja, com o advento do novo diploma civil, aplicar-se-iam as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Repise-se que, conforme contratos sociais juntados aos autos e ora carreados novamente, a empresa requerida é sociedade simples de responsabilidade limitada, o que afasta a possibilidade do decreto de falência, conforme previsão expressa dos artigos 1.031, 1044 e 1.087 do Código Civil.

Da leitura conjunta dos dispositivos referidos, bem como observado o artigo 1º da lei n.º 11.101/05 verifica-se que ambas as leis são uniformes quanto à impossibilidade de falência das sociedades constituídas na forma de sociedades simples.

Sobre o tema:

2. Núm.: 70060516465 Tipo de processo: Apelação Cível Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Classe CNJ: Apelação Relator: Luís Augusto Coelho Braga

Redator: Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível Comarca de Origem: TAQUARA Seção: CIVEL Assunto CNJ: Recuperação judicial e Falência Decisão: Acórdão Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESAS CONSTITUÍDAS NA FORMA DE SOCIEDADES SIMPLES. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 11.101/05. 1 Conforme contratos sociais juntados aos autos, todas as empresas são sociedades simples de responsabilidade limitada, o que afasta a possibilidade do decreto de falência, conforme previsão expressa dos artigos 1.033, 1044 e 1.087 do Código Civil. 2 Da leitura conjunta dos dispositivos referidos, bem como observado o artigo 1º da lei n.º 11.101/05, verifica-se que ambas as leis são uniformes quanto impossibilidade de falência das sociedades constituídas na forma de sociedades simples.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70060516465, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 03-03-2016) Data de Julgamento: 03-03-2016 Publicação: 09-03-2016

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. "Por ser sociedade simples, por ter regras próprias de liquidação e por não estar sujeita a falência, à sociedade cooperativa não se aplicam as disposições contidas no Decreto-Lei 7.661/45. Nesse sentido: REsp 803.633/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007." (REsp 882.014/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 29/09/2008) 2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 722.601/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009)

À vista das razões alinhadas, pois, requer-se seja declarado extinta, sem resolução de mérito, a ação falimentar, com amparo no que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, o Agravante, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa., que se digne reformar *in totum* o despacho ora combatido, acatando-se o presente Agravo de Instrumento e conseqüentemente, o acatamento da presente preliminar de impossibilidade de decretação de falência de sociedade simples, nos termos do dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo, face ao princípio da sucumbência;

DO FUMUS BONI IURIS

A lei processual define o *fumus boni iuris* como sendo a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança. Tal plausibilidade se revela no interesse que justifique uma atuação cautelar do Órgão Jurisdicional.

No caso em tela, a procedência do presente agravo, visa a reforma da decisão garavada, extinguindo-se o presente feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, ante a irregularidade do protesto, a não juntada à inicial de documento indispensável à propositura do feito e à impossibilidade de falência de sociedade simples.

Ora, frise-se que para a configuração da impontualidade, essencial que o devedor seja efetivamente intimado a respeito do protesto, podendo-se eventualmente considerar aperfeiçoada essa intimação com a prova de que foi entregue no endereço do emitente do título, desde que se identifique seu recebedor.

Nos termos do supracitado artigo 14 da Lei 9492/97, permite-se que a intimação do protesto, seja feita por outros meios que não por portador do próprio tabelião, no entanto, nessas circunstâncias, é necessário que fique comprovada a efetiva entrega, por meio de Aviso de Recebimento ou outro documento equivalente, o que não restou comprovado nos autos.

Nesta mesma esteira de raciocínio, cumpre salientar que não obstante as declarações do Oficial do Cartório gozem de fé pública, quando a intimação for feita por terceiros, como *in casu*, deve a mesma obrigatoriamente ser comprovada através de documento escrito, pois as declarações desses profissionais não são dotadas daquela prerrogativa.

Assim, mostra-se essencial e imprescindível que, quando a intimação do protesto se der por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que seja juntado aos autos o comprovante de que foi efetivamente entregue ao devedor em seu endereço, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesta mesma linha de raciocínio, recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 361, com a seguinte redação:

"Súmula 361 - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

Cite-se ainda, por oportuno, que não há comprovação de que tal notificação tenha sido entregue pessoalmente ao devedor, sendo que o disposto nos artigos 14, § 1º e 22, e 23, parágrafo único não devem ser utilizados para atenuar os rigores da exegese do Decreto Falimentar, ante a natureza especial deste último diploma, fazendo-se mister que a notificação do protesto seja entregue no endereço da requerida e seja devidamente recebida por seu representante legal, sob pena de nulidade.

Ademais, como frisado, a exordial não veio lastreada com os títulos vencidos e não pagos, trazendo-se apenas cópia xerox do título.

Da mesma maneira, a autora agravada não instruiu a exordial com o ar do protesto e com o edital do protesto por edital.

Ora, em casos que tais, não se admite dilação probatória para a autora, devendo todas as provas virem com a petição inicial, restando claro que faltou à exordial um requisito para o ajuizamento da ação de falência, tornando-se mister se faz decretação da extinção do presente feito, acatando-se o presente recurso.

De se frisar que cabia ao autor comprovar tal fato e não ao réu, o que desvirtua o artigo 373, i, do ncpc(333, ii, do cpc/73).

Ora, a lei falimentar não prevê ou autoriza a emenda da inicial, já que a impontualidade do comerciante deve ser comprovada de plano, por se tratar de pressuposto do pedido falimentar fundado no artigo 94, o que não foi feito.

Portanto, havendo patente falta de requisito de constituição válida e regular formação do processo, ausente documento indispensável à própria propositura da ação, a extinção da lide se impõe, pugnando-se pelo acatamento da presente preliminar.

Data máxima vênia, há desrespeito à dispositivos legais e mesmo á jurisprudência, restando claro que sociedade simples não pode falir.

Ora, a sociedade ora recorrente é simples(veja-se fls.59 no cartão cnpj e fls.82 e 97 – contrato social e demais alterações

registradas no cartório de registro civil das pessoas jurídicas) e, portanto, não se sujeita ao regime de falência, havendo impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, devendo ser reformada a decisão ora recorrida.

Como se vê, não obstante a situação de injustiça contra a Agravante ,concorrem para a presente ação a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, evidenciando-se, de forma clara o direito a ser aplicado, bem como, a demonstração de um dano potencial e de difícil reparação, como o do caso em tela,

Patente, pois o desrespeito à norma constitucional, às leis federais, instrumentos normativos esparsos e a jurisprudência dominante supracitados.

DO PERICULUM IN MORA

Pelo exposto, vê-se que o que se pretende com a presente Agravo, é pura e simplesmente se evitar que, com atitudes perdulárias e contrárias ao bom e justo direito praticadas pelo Agravante, continue o Agravante a sofrer danos de ordem material e moral, sofrendo uma série de restrições, deixando de realizar quaisquer tipos de operações comerciais ou de prestação de serviços, vendo cerceados seus direitos e prejudicados vários aspectos de sua vida social, profissional e financeira.

Maléficos se mostram os deletérios efeitos e conseqüências advindos da decretação da quebra de uma empresa, tais como os previstos nos artigos 77, 81, 82, 99, 102, 103, 104, 116, 129, 168/178 e 181 da Lei de Falências, que impõe uma série de obrigações legais e restrições, tais como o vencimento antecipado das dívidas, a retroatividade do decreto da quebra, a falência dos sócios e sua impossibilidade de praticar atos de comércio, o bloqueio e indisponibilidade dos bens da empresa, de contas correntes e imóveis, a expedição de ofícios para uma série de instituições privadas e públicas, a inscrição no Registro de Empresas da como falida, o perdimento e proibição de administração de bens, a obrigatoriedade de apresentação de uma série de documentos, a proibição de se ausentar da comarca onde se encontra o juízo da falência,

aí incluídas eventuais e hipotéticas práticas de crimes falimentares, dentre outras.

Cite-se que são deveras graves os efeitos da decretação da falência de uma empresa, que resta alijada do exercício de sua função social, impedindo-a injustamente de respeitar princípios de jaez constitucional como o da solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), da promoção de justiça social (CF/88, art. 170, *caput*), da livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV), da busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), da redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), do valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

DOS PEDIDOS

a) Por todo o exposto, os Agravantes, vêm, respeitosamente, requerer a V. Exa., que se digne reformar in totum a r.decisão interlocutória ora combatida, **concedendo LIMINARMENTE inaudita altera parts o efeito suspensivo/ativo ao presente Agravo de Instrumento, para que seja imediatamente suspenso o feito epigrafado, até o julgamento do presente recurso,** por estarem presentes os requisitos, quais sejam *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além do perigo de grave lesão, **sendo ao final o presente recurso julgado procedente in totum para reformar a decisão ora agravada, para que:**

1) que se digne reformar *in totum* o despacho ora combatido, acatando-se o presente Agravo de Instrumento e conseqüentemente, o acatamento da presente preliminar de nulidade de protesto, decretando-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, condenando-se Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.

2) que se digne reformar *in totum* o despacho ora combatido, acatando-se o presente Agravo de Instrumento e conseqüentemente, o acatamento da presente preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, decretando-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, condenando-se Agravada ao

pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.

3) que se digne reformar *in totum* o despacho ora combatido, acatando-se o presente Agravo de Instrumento e conseqüentemente, o acatamento da presente preliminar de impossibilidade de decretação de falência de sociedade simples, nos termos do dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo, face ao princípio da sucumbência;

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE SIQUEIRA SILVA
OAB/MG 78.455

MÁRCIO ABRANCHES GROSSI
OAB/MG 108.998